

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
BRIGADA MILITAR**

# ***Protocolo de Ações da Ouvidoria da Mulher da Brigada Militar – Corregedoria-Geral***



## **MISSÃO**

Proteger a sociedade, contribuindo para a qualidade de vida e o desenvolvimento no Rio Grande do Sul.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
BRIGADA MILITAR  
CORREGEDORIA-GERAL



*Ouvidoria  
da Mulher*

**Protocolo de Ações da  
Ouvidoria da Mulher da  
Brigada Militar –  
Corregedoria-Geral**

Porto Alegre, RS, 24 de junho de 2024.

**Comandante-Geral da Brigada Militar**  
**Cel PM CLÁUDIO DOS SANTOS FEOLI**

**Subcomandante-Geral da Brigada Militar**  
**DOUGLAS DA ROSA SOARES - Cel PM**

**Chefe do Estado-Maior da Brigada Militar**  
**LUIGI GUSTAVO SOARES PEREIRA - Cel PM**

*Vladimir Luís Silva da Rosa.*

**Corregedor-Geral da Brigada Militar**  
**VLADIMIR LUÍS SILVA DA ROSA - Cel PM**

#### **Equipe de Produção**

#### **Autores**

**Maj PM Amanda** Martins Mondadori  
**Sd PM** Maycon Fabiano Lima **Gutierrez** Alves  
**Sd PM** Patrícia **Riciele** de Oliveira Braga

#### **Revisores**

**Cap PM Francieli** Ronsoni

# Divisoria da Mulher



## SUMÁRIO

<b>TÍTULO I – DA DEONTOLOGIA POLICIAL MILITAR.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I - O NASCIMENTO DO POLICIAL MILITAR.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO II - O POLICIAL MILITAR .....</b>	<b>12</b>
<u>SEÇÃO I – DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DE NÍVEL SUPERIOR .....</u>	<u>12</u>
<u>SEÇÃO II – DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DE NÍVEL MÉDIO.....</u>	<u>12</u>
<u>SEÇÃO III – DOS MILITARES ESTADUAIS TEMPORÁRIOS.....</u>	<u>13</u>
<u>SEÇÃO IV – DO VALOR POLICIAL-MILITAR .....</u>	<u>14</u>
<u>SEÇÃO V – DA ÉTICA POLICIAL-MILITAR.....</u>	<u>15</u>
<u>SEÇÃO VI – CONCEITOS ÉTICOS .....</u>	<u>16</u>
<u>SEÇÃO VII – DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES.....</u>	<u>17</u>
<b>CAPÍTULO III - A BRIGADA MILITAR .....</b>	<b>17</b>
<u>SEÇÃO I – A BRIGADA MILITAR E AS CONSTITUIÇÕES .....</u>	<u>17</u>
<u>SEÇÃO II – AS COMPETÊNCIAS DA BRIGADA MILITAR.....</u>	<u>19</u>
<b>CAPÍTULO IV - A CORREGEDORIA-GERAL .....</b>	<b>20</b>
<b>TÍTULO II – PROTOCOLO DE AÇÕES DA OUVIDORIA DA MULHER DA BRIGADA MILITAR – CORREGEDORIA-GERAL.....</b>	<b>22</b>
<b>CAPÍTULO I – DO PROTOCOLO .....</b>	<b>22</b>
<u>SEÇÃO I – INTRODUÇÃO AO PROTOCOLO.....</u>	<u>22</u>
<u>SEÇÃO II – OBJETIVO DO PROTOCOLO.....</u>	<u>23</u>
<u>SEÇÃO III – ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PROTOCOLO .....</u>	<u>24</u>
<b>CAPÍTULO II – DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À MULHER.....</b>	<b>25</b>
<u>SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO AS NORMATIVAS DE PROTEÇÃO À MULHER .....</u>	<u>25</u>
<u>SEÇÃO II – CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS .....</u>	<u>27</u>
<u>SEÇÃO III – CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER .....</u>	<u>27</u>

<u>SEÇÃO IV – CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES – CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ</u>	<u>28</u>
<u>SEÇÃO V – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 1988</u>	<u>30</u>
<u>SEÇÃO VI – LEI Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006</u>	<u>31</u>
<b>CAPÍTULO III -- DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER</b>	<b>32</b>
<u>SEÇÃO I – DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO</u>	<u>32</u>
<u>SEÇÃO II – DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR</u>	<u>32</u>
<b>CAPÍTULO IV – DA OUVIDORIA DA MULHER DA BRIGADA MILITAR</b>	<b>38</b>
<u>SEÇÃO I – DA PORTARIA Nº 045.1/COR-G/2024</u>	<u>38</u>
<u>SEÇÃO II – DOS MEIOS DE ACESSO À OUVIDORIA DA MULHER</u>	<u>40</u>
<u>SEÇÃO III – DA ROTINA ADMINISTRATIVA DA OUVIDORIA DA MULHER</u>	<u>40</u>
<u>SEÇÃO IV DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA BRIGADA MILITAR</u>	<u>42</u>
<u>SEÇÃO V – DA SISTEMÁTICA DE ATENDIMENTO À VÍTIMA</u>	<u>43</u>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>49</b>
<b>APÊNDICE ÚNICO</b>	<b>51</b>

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>CRFB</b>	Constituição da República Federativa do Brasil
<b>CPM</b>	Código Penal Militar
<b>CPPM</b>	Código de Processo Penal Militar
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>LCP</b>	Lei de Contravenções Penais
<b>CTB</b>	Código de Trânsito Brasileiro
<b>SGC</b>	Sistema de Gerenciamento Correcional
<b>BOPM</b>	Boletim de Ocorrência Policial Militar
<b>E-PROC</b>	Processo Judicial Eletrônico
<b>QOEM</b>	Quadro de Oficiais de Estado-Maior
<b>QOES</b>	Quadro de Oficial Especialista em Saúde
<b>QTPM</b>	Quadro de Primeiros-Tenentes de Polícia Militar
<b>QPM</b>	Qualificação Policial-Militar
<b>PMET</b>	Programa Militar Estadual Temporário
<b>MEST</b>	Militar Estadual de Saúde Temporário
<b>APF</b>	Auto de Prisão em Flagrante
<b>APFDM</b>	Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar
<b>IP</b>	Inquérito Policial
<b>IPM</b>	Inquérito Policial Militar
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>RS</b>	Estado do Rio Grande do Sul
<b>BO-TC</b>	Boletim de Ocorrência, Termo Circunstanciado
<b>BO-COP</b>	Boletim de Ocorrência, Comunicação de Ocorrência Policial
<b>BABM</b>	Boletim de Atendimento da Brigada Militar
<b>JME</b>	Justiça Militar Estadual
<b>TJME</b>	Tribunal de Justiça Militar Estadual
<b>MPM</b>	Ministério Público Militar
<b>MP</b>	Ministério Público
<b>OPM</b>	Órgão de Polícia Militar
<b>CPC</b>	Comando de Policiamento da Capital
<b>CRPO</b>	Comando Regional de Polícia Ostensiva
<b>Cor-G</b>	Corregedoria-Geral
<b>CRBM</b>	Comando Rodoviário da Brigada Militar
<b>CABM</b>	Comando Ambiental da Brigada Militar
<b>CPM</b>	Comando de Policiamento Metropolitano
<b>COE</b>	Comando dos Órgãos de Polícia Militar Especiais
<b>CPChq</b>	Comando de Polícia de Choque
<b>PJM</b>	Polícia Judiciária Militar

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
BRIGADA MILITAR  
CORREGEDORIA-GERAL**

**PROTOCOLO DE AÇÕES DA OUVIDORIA DA MULHER DA BRIGADA MILITAR –  
CORREGEDORIA-GERAL**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A Brigada Militar, Instituição sesquicentenária, manteve ao longo de sua existência um conceito positivo perante a sociedade, pautando o fundamento de sua existência nas pilastras mestras da hierarquia e da disciplina.

As relações internas firmam-se nos laços de camaradagem, que se dão pelo contínuo exercício de aperfeiçoamento de valores éticos e morais, tendo em conta o enaltecimento da dignidade da pessoa humana. Diante disso, devem os oficiais e as praças continuarem zelando pela manutenção exitosa dessas relações, incumbindo aos oficiais, de um modo especial, produzir o seu aprimoramento técnico-profissional para que possam garantir um exercício de comando sólido e justo para a condução dos seus subordinados, pelo exemplo.

É dever de todo o Militar Estadual buscar o aperfeiçoamento, pessoal e profissional, progressivo e ascendente, participando ativamente do fortalecimento dos valores éticos e morais, que confirmam estar integrando uma Instituição sadia, que tem a marca de agregar pessoas de bem, impondo postar-nos em atitude de prontidão, para não incidir em situações desconfortáveis e reprováveis que atentam contra a hierarquia e disciplina. Quando as circunstâncias estiverem a requisitar uma ação saneadora, esta deverá se operar mediante processos de avaliação isentos.

Desta maneira, entende-se necessário apresentar uma ferramenta de centralização do tema, voltada a padronizar o processo e procedimentos de origem criminal ou transgressional, visando dar segurança jurídica aos oficiais da Brigada

Militar que são encarregados de fazê-los, bem como minimizar eventuais erros procedimentais, evitando, assim, possíveis nulidades processuais.

Destaca-se ainda, a necessidade da legislação correcional ser interpretada para os dias atuais, de maneira a não ferir direitos e estar de acordo com as regras processuais vigentes, para não causar prejuízos à Administração Militar, bem como à Justiça Militar.

Assim sendo, o Comando-Geral da Brigada Militar, através da Corregedoria-Geral, com a implementação de normativas, buscou inovar e otimizar a disseminação e a padronização de conhecimento no âmbito do exercício da polícia judiciária militar, de forma a nivelar pela mais alta casta todos os profissionais que atuam na área da correição policial-militar, sejam esses agentes internos ou externos à estrutura da Brigada Militar. A citada profissionalização se buscou por meio da sistematização, de forma didática e de rápida compreensão, das matérias de maior vulto no âmbito correcional, a exemplo do que se fez no Manual de Sindicância Policial-militar, Manual de Inquérito Policial-militar, Manual de Deserção, Manual de Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar etc.

Portanto, a Brigada Militar faz votos de que o presente ensaio agregue valor e conhecimento a todos os profissionais que se valham deste trabalho para se aperfeiçoarem nas suas atribuições, bem como de que este Protocolo corrobore com a adequada aplicação da lei e com a observância dos anseios contemporâneos sociais pela busca de justiça, urbanidade e humanidade.

# PROTOCOLO DE AÇÕES DA OUVIDORIA DA MULHER DA BRIGADA MILITAR – CORREGEDORIA-GERAL

## TÍTULO I DA DEONTOLOGIA POLICIAL MILITAR

### CAPÍTULO I O NASCIMENTO DO POLICIAL MILITAR

O chamamento deste capítulo traz uma conotação figurada, pois não visa falar sobre a vinda ao mundo, mas sim, do nascimento da pessoa na carreira policial militar. Sobre isso, é importante que o policial militar nunca esqueça o seu berço, a sua origem, que é a própria **SOCIEDADE**.

Diante disso, o Policial Militar deve sempre recordar de dois momentos de sua vida, o primeiro, quando do estudo de quais requisitos precisaria cumprir para ingressar na Brigada Militar, que estão presentes na Lei Complementar nº 10.990/97, e na ocasião em que este procede ao juramento, por ocasião da sua formatura do curso de formação policial militar.

Neste contexto, cumpre retomar os requisitos para ingresso na Brigada Militar (Lei Complementar nº 10.990/97):

**Art. 10.** São requisitos para o ingresso na Brigada Militar:

**I** - ser brasileiro;

**II** - possuir ilibada conduta pública e privada;

**III** - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

**IV** - não ter sofrido condenação criminal com pena privativa de liberdade ou qualquer condenação incompatível com a função policial militar;

**V** - não estar respondendo processo criminal;

**VI** - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva;

**VII** - obter aprovação nos exames médico, físico, psicológico e intelectual, exigidos para inclusão, nomeação ou matrícula.

Na mesma esteira, oportuno salientar o disposto na norma em apreço acerca do compromisso policial-militar:

**Art. 31.** O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença da tropa, tão logo o Militar Estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento dos seus deveres como integrante da Brigada Militar, conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar na Brigada Militar do Estado, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

Do compromisso do oficial:

**Art. 31, Parágrafo único.** Ao ser promovido ao seu primeiro posto, o Militar Estadual prestará compromisso de Oficial, em solenidade especialmente programada, de acordo com os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Brigada Militar do Estado e dedicar-me inteiramente ao seu serviço".

Através de tal reflexão, diariamente o Policial Militar pode e deve lembrar dos esforços por ele despendidos para hoje ocupar a sua atual condição, bem como recordar as suas atribuições, a sua origem e a sua missão, que se traduz precipuamente em bem servir à sociedade gaúcha. Neste compasso, a canção da Brigada Militar traduz cristalinamente este sentimento de cumprimento do dever policial-militar:

Vibra a honra de bons policiais!  
A firmeza na fé consciente  
Fortalece os ideais!

Brigada, para frente!  
O trabalho perfeito é servir  
A justiça, razão e direito  
É dever nos impondo: Agir  
Na cidade, no campo ou na serra  
Só o bem e a paz conduzir  
(Canção da Brigada Militar)

Portanto, o Policial Militar nunca deve esquecer que o trabalho perfeito é servir a sociedade da qual veio, a qual integra e a qual seus familiares e amigos compõem. Assim sendo, é necessária a consciência de que o tratamento que um policial militar destina para um cidadão, deve ser pautado na mais ampla legalidade, na profunda abnegação e nos deveres da ética e da moral.

## **CAPÍTULO II** **O POLICIAL MILITAR**

Os integrantes da Brigada Militar são denominados Militares Estaduais, os quais se dividem em duas carreiras, a de nível superior e a de nível médio.

Além disso, também existe a classe de militares temporários da Brigada Militar, que ingressam nas fileiras da Instituição ocupando a graduação de soldado ou o posto de primeiro-tenente de saúde.

### **SEÇÃO I** **DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DE NÍVEL SUPERIOR**

A carreira policial militar de nível superior, alicerçada na previsão normativa da Lei Complementar nº 10.992/97, tem o seu início no posto de capitão, podendo o militar que integra esta carreira ascender até o posto de coronel.

Esta carreira comporta dois quadros, sendo o “Quadro de Oficiais de Estado Maior” (QOEM) e o “Quadro de Oficiais de Especialistas em Saúde” (QOES).

Os oficiais QOEM possuem como atribuição precípua o exercício de “comando, chefia ou direção dos órgãos administrativos de média e alta complexidade”, bem como “das médias e grandes frações de tropa de atividade operacional”, conforme o art. 8º do mesmo diploma legal.

Já os oficiais QOES atuam nas atividades de saúde da Instituição, aplicando-se o dispositivo supracitado, na medida de suas particularidades.

### **SEÇÃO II** **DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DE NÍVEL MÉDIO**

No que concerne à carreira dos militares estaduais de nível médio, aqueles que ingressarem nas fileiras da Brigada Militar por esta carreira iniciarão na graduação de soldado, nível III, podendo ascender até o posto de primeiro-tenente.

Esta carreira comporta uma qualificação e um quadro, sendo a “Qualificação Policial-Militar” (QPM) e o “Quadro de Primeiros-Tenentes de Polícia Militar” (QTPM).

Os Militares Estaduais que a compõem são “elementos de execução das atividades administrativas e operacionais”, podendo eles atuar no “comando e chefia de órgãos administrativos de menor complexidade”, tal como de “pequenas frações de tropa da atividade operacional”, conforme dispõe a Lei Complementar nº 10.992/97.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS MILITARES ESTADUAIS TEMPORÁRIOS**

A Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, através da literalidade das Leis nº 15.115/2018 e 15.583/2020, também oportuniza que o cidadão integre as suas fileiras através de um programa de militares estaduais temporários, estes divididos em:

**a) “Programa Militar Estadual Temporário” (PMET), de acordo com Lei nº 15.583/2020:**

- I.** Possuem como atribuições a execução de serviços internos, de atividades de apoio administrativas, de guarda, de videomonitoramento e de guarda externa de estabelecimentos penais (mediante convênio);
- II.** Neste programa o Policial Militar ingressa com a graduação de soldado, podendo permanecer na Instituição por até, no máximo, oito anos.

**b) “Militares Estaduais de Saúde Temporários” (MEST), de acordo com Decreto nº 54.931/19 e pela Lei nº 15.115/18:**

- I.** Estes militares poderão ingressar na Corporação como:
  - 1.** “Oficiais de Saúde Temporários” (OST), ocupando o posto de primeiro-tenente MEST, exigindo-se formação na área de saúde; ou

**2.** Soldado MEST, sendo necessária formação em curso técnico na área de saúde.

**II.** Poderão permanecer nas Brigada Militar por, no máximo, quatro anos;

**III.** Estes profissionais terão como atribuição prestar assistência à saúde humana aos militares estaduais, aos servidores civis, e a seus dependentes, bem como assistência à saúde veterinária dos animais empregados nas atividades da BM.

#### **SEÇÃO IV DO VALOR POLICIAL-MILITAR**

A Brigada Militar tem como incumbência a missão de preservar a ordem pública, leia-se, zelar pela convivência social, pelos poderes constituídos, pela incolumidade das pessoas e dos seus patrimônios, entre outros, visto que estes itens, quando turbados, conseqüentemente ferem a ordem pública. Portanto, percebe-se que a Instituição é um dos pilares sobre os quais a sociedade se assenta, o que demonstra que a atividade policial-militar não se resume a um “trabalho” comum, pois os seus integrantes vivem e estão dispostos a doar mais do que se pede a outros profissionais, como é o caso de oferecer a própria vida.

Diante disso, nos termos da Lei Complementar nº 10.990, art. 24, percebe-se que o valor e o orgulho de um policial militar se externa para o mundo através:

- a)** Da dedicação ao serviço policial, visando preservar a segurança da comunidade, as prerrogativas da cidadania, bem como zelar pelo patrimônio público e pelas instituições democráticas;
- b)** Pela fé elevada que possui na missão da Brigada Militar;
- c)** Pelo espírito de corpo e orgulho da organização onde serve;
- d)** Pelo amor à profissão policial-militar;
- e)** Pela busca constante ao aprimoramento técnico profissional.

## SEÇÃO V

### DA ÉTICA POLICIAL-MILITAR

O Policial Militar, quando no exercício da sua atribuição constitucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, voltada a servir e proteger a sociedade gaúcha, é a representação do Estado, é a sua atuação *in loco*. Portanto, é necessário que este profissional de segurança pública se porte e externe condutas ético-profissionais, tanto na vida da caserna quando na vida civil, para que seja inatingível por apontamentos depreciativos e que desacreditariam a sua autoridade.

Assim sendo, aquele policial militar ético e profissional ganha força e respeito aos olhos da sociedade, pois de fato aquele solicitante vê o Estado a sua frente. Neste sentido, é necessário que o Policial Militar atue em conformidade com o que preconiza a Lei Complementar nº 10.990, art. 25:

**Art. 25.** O sentimento do dever, a dignidade militar, o brio e o decoro de classe impõem, a cada um dos integrantes da Brigada Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética do Militar Estadual:

**I** - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

**II** - exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

**III** - respeitar a dignidade da pessoa humana;

**IV** - acatar as autoridades civis;

**V** - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

**VI** - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

**VII** - zelar pelo preparo moral, intelectual e físico, próprio e dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

**VIII** - empregar as suas energias em benefício do serviço;

**IX** - praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;

**X** - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

**XI** - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de que tenha conhecimento em virtude do cargo ou da função;

**XII** - cumprir seus deveres de cidadão;

**XIII** - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

**XIV** - observar as normas da boa educação;

**XV** - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

**XVI** - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e decoro;

**XVII** - zelar pelo bom nome da Brigada Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo aos preceitos da ética do Militar Estadual.

## SEÇÃO VI

### CONCEITOS ÉTICOS

Na legislação castrense nos deparamos com termos que, para leigos, pode ficar vago o entendimento e compreensão a seus respectivos significados, diante disso é válido tornar cristalinos os seguintes significados, que estão estreitamente vinculados à ética policial militar e ao dever policial militar:

a) **Sentimento do dever:**

Relacionado ao exercício das funções policiais militares, que devem ser realizadas buscando-se sempre eficiência e profissionalismo, sempre observando e respeitando o cumprimento das leis, regulamentos e ordens, bem como a integral dedicação ao serviço policial militar.

b) **Honra pessoal:**

Vinculada à pessoa do Policial Militar, à sua conduta humana, à sua reputação inatingível, para que assim seja plenamente merecedor do respeito da comunidade. Trata-se de um sentimento subjetivo, de dignidade própria.

c) **Pundonor militar:**

Estreitamente relacionada ao conceito de honra pessoal, porém aqui mais voltada à postura profissional. Trata-se do dever de o policial militar ter suas atitudes sempre retilíneas e profissionais, tanto em serviço quanto na vida civil, manifestando, assim, padrão comportamental ético e que resultará no respeito perante seus superiores, pares e subordinados.

d) **Decoro da classe:**

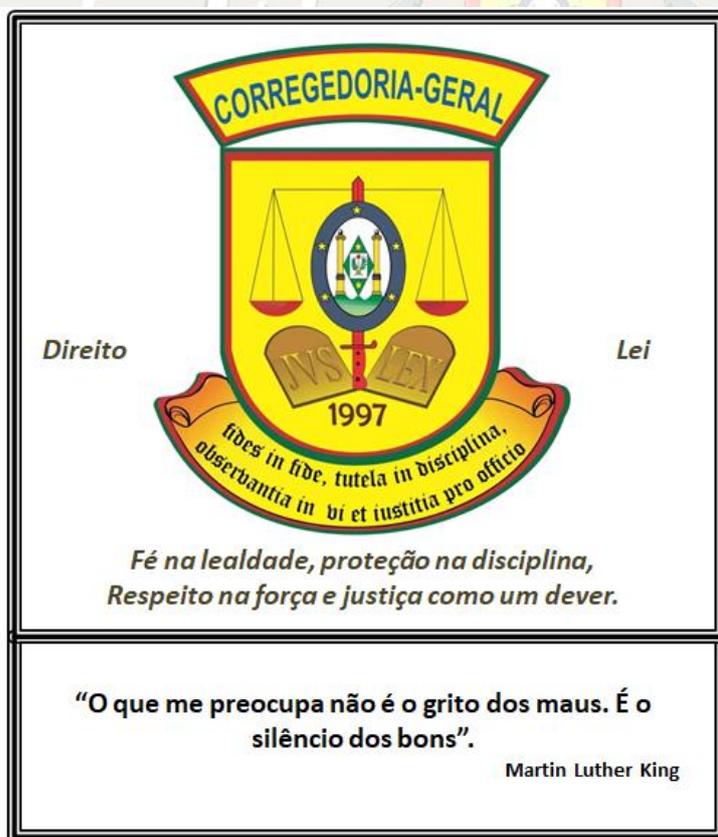
Voltado ao valor moral e social da Brigada Militar, à sua imagem perante a sociedade, ao respeito a sua história e às batalhas diárias.

## SEÇÃO VII

### DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

Os deveres do Policial Militar são decorrentes do vínculo existente entre este e a Corporação e ao serviço prestado por ela, compreendendo como deveres, nos termos da Lei Complementar nº 10.990, art. 29:

- a)** A dedicação ao serviço policial-militar e a fidelidade à pátria e à comunidade, cuja honra, segurança, instituições e integridade devem ser defendidas, mesmo com o sacrifício da própria vida;
- b)** O culto aos símbolos nacionais e estaduais;
- c)** A probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
- d)** A disciplina e o respeito à hierarquia;
- e)** O rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens;
- f)** A obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.



## CAPÍTULO III A BRIGADA MILITAR

### SEÇÃO I

#### A BRIGADA MILITAR E AS CONSTITUIÇÕES

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no art. 144, traz os órgãos que integram a segurança pública, dentre os quais constam as polícias militares, que possuem como competência constitucional a **polícia ostensiva** e a **preservação da ordem pública**:

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

**V** - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

**§ 5º** Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

No mesmo sentido dispõe a Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, na qual, além das atribuições supracitadas, incumbe também à Brigada Militar a função de **polícia judiciária militar**.

**Art. 129.** À Brigada Militar, dirigida pelo Comandante-Geral, oficial da ativa do quadro da Polícia Militar, do último posto da carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, incumbem a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e a polícia judiciária militar.

No que tange ao termo “**polícia ostensiva**”, ele possui abrangência muitas vezes desconhecida pela sociedade e pelos Militares Estaduais. Então, trata-se da atuação e vigilância da sociedade, do zelo para que esta permaneça no seu estado de normalidade, bem como da intervenção diante daquelas que fujam a este quadro.

#### **Polícia Ostensiva**

É a atividade de vigilância da conduta normal da sociedade e de intervenção naquilo que se apresente como anormal, independentemente da ocorrência ou não de ilícito penal. A atuação assume caráter preventivo - na medida em que, por meio do policiamento ostensivo, busca inibir práticas infracionais -, assim como repressivo - na razão de sua pronta resposta a fatos criminais em situação de flagrância, caracterizando a repressão penal imediata. Atua nas quatro fases da atividade estatal policial: o ordenamento de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia, tendo, portanto, suas atribuições preventivas e de repressão penal imediata,

A polícia ostensiva não se resume à atuação em ilícitos penais, pois abarca uma característica residual, ou seja, onde houver turbações na tranquilidade pública a Polícia Militar irá atuar para restaurá-la, mesmo em searas não criminais, como nos casos em que a deficiência de algum serviço público venha a violar a ordem pública.

Neste sentido, a polícia ostensiva atua nas quatro fases da atividade estatal policial, que são o ordenamento de polícia (proferir ordens, normas, leis), o consentimento de polícia (concessão de licença para atividades), a fiscalização e a sanção de polícia.

Já com relação à **“ordem pública”**, se trata da ausência de conflitos que envolvam segurança pública, tranquilidade pública e salubridade pública. Portanto, a Brigada Militar, quando na preservação da ordem pública, deve se manter vigilante a todas estas áreas, pronta para manter ou restaurar o cenário sossego:

#### **Ordem Pública**

Estado que abrange a segurança pública, a tranquilidade pública e a salubridade pública, e opera para que o bem comum e a pacífica e harmoniosa convivência social preponderem, segundo os valores legais, morais e políticos de uma determinada sociedade. (Diretriz Geral da Brigada Militar nº 027/EMBM/2013)

Derradeiramente, também é importante compreender o conceito de **“policiamento ostensivo”**, que pode ser visto como uma espécie que integra o gênero polícia ostensiva, este mais abrangente. Neste sentido, policiamento ostensivo é configurado pela atuação fardada e devidamente caracterizada das polícias militares, atuando como força de dissuasão ou de prevenção. Esta modalidade de policiamento é característica da fiscalização, que é fase da atividade policial, conforme descrição abaixo:

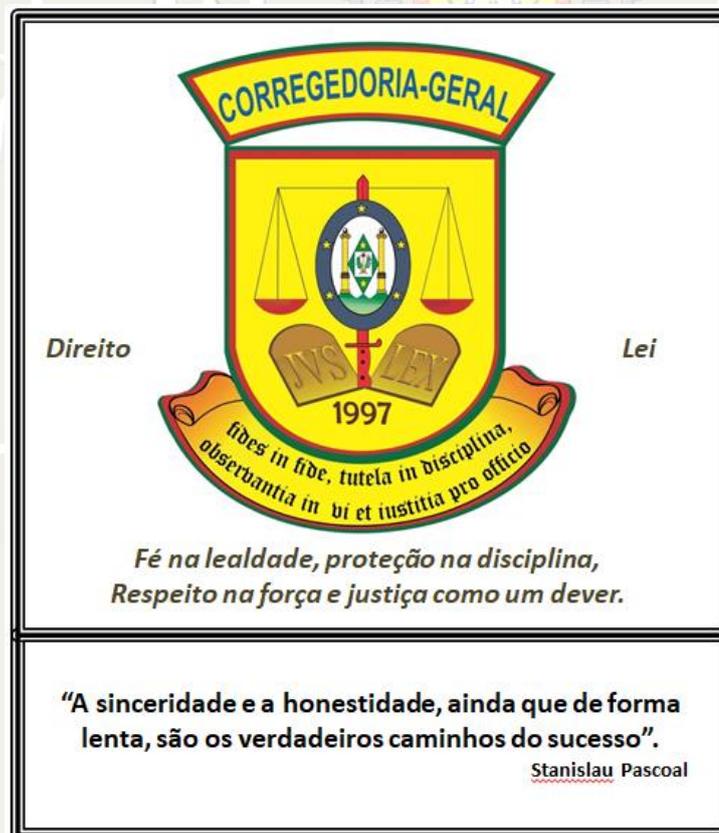
É o conjunto de ações policiais, exclusivo das Polícias Militares, que se caracteriza pela dissuasão, decorrente da pronta identificação, própria do policial fardado e dos equipamentos e meios empregados, característico da fase de fiscalização, na atividade policial, dirigidas, prioritariamente, à manutenção da ordem pública. (Diretriz Geral da Brigada Militar nº 027/EMBM/2013)

## SEÇÃO II

### AS COMPETÊNCIAS DA BRIGADA MILITAR

No que diz respeito à competência das polícias militares, o **Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969**, que reorganiza as polícias militares, estabelece, no seu art. 3º, que compete às polícias militares:

- a) Exercer **com exclusividade** o **policciamento ostensivo**, fardado, a fim de **assegurar o cumprimento da lei**, a **manutenção da ordem pública** e o **exercício dos poderes constituídos**;
- b) Atuar **preventivamente**, como força de dissuasão, onde se presuma possível perturbação da ordem;
- c) Atuar **repressivamente** em caso de perturbação da ordem;
- d) Atender à convocação do governo federal em caso de guerra externa ou para prevenir e reprimir grave perturbação da ordem;
- e) Atender à convocação para assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei.



## CAPÍTULO IV A CORREGEDORIA-GERAL

A Corregedoria-Geral da Brigada Militar é um dos órgãos que compõe o Comando-Geral da Instituição. Ela é responsável por disciplinar, orientar e fiscalizar as atividades funcionais, bem como a conduta dos Militares Estaduais que integram suas fileiras.

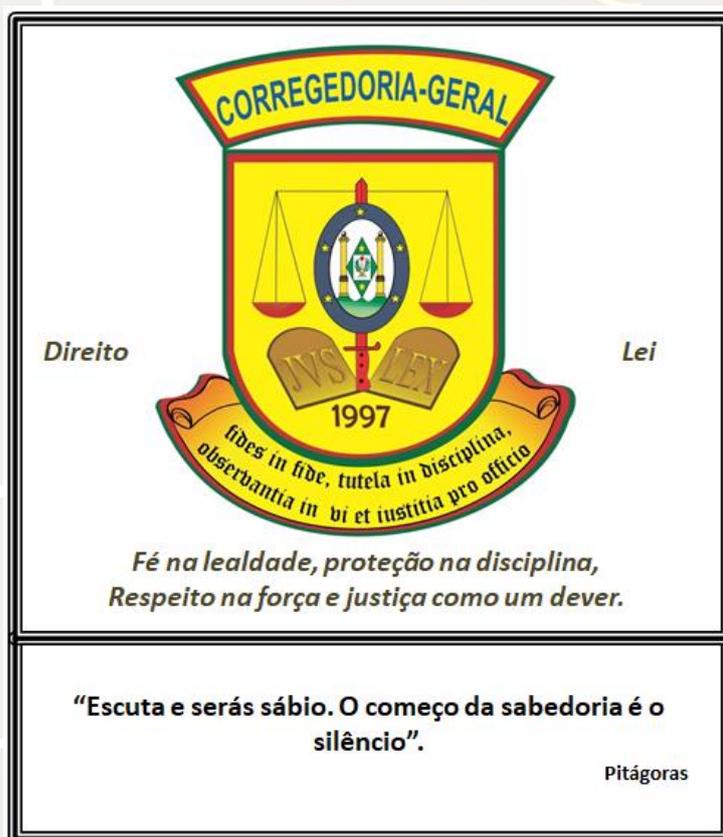
Diferente do estigma que, muitas vezes, este órgão possui no âmbito interno, a Corregedoria-Geral tem como finalidade auxiliar os bons policiais militares no desempenho das suas funções, garantir que a corporação e estes profissionais não tenham a sua reputação manchada por condutas que não os representam, que marginalizam não só a Instituição, mas também os próprios profissionais da mais alta casta que a compõem. Como aduz o art. 25, inciso XVII, do Estatuto dos Militares Estaduais (Lei Complementar nº 10.990), o bom policial militar deve ter conduta ética e zelosa pelo nome da Brigada Militar e pela imagem e nome dos seus integrantes.

Neste sentido, percebe-se que a função da Corregedoria-Geral não se resume a proteger a Brigada Militar, mas também garantir o zelo pela boa reputação e nome dos excelentes profissionais que a integram. Ao encontro desta afirmação vai a mais nova ferramenta instituída no âmbito da Brigada Militar e efetivada pela Corregedoria-Geral, o **programa “PM vítima”**, que está regulamentado pela **Portaria nº 016/COR-G/2022**, tendo como finalidade levar segurança e proteção àquele policial militar que foi ameaçado ou que sofreu violência em represália à sua função policial militar.

Por fim, conforme **art. 14, da Lei de Organização Básica da Brigada Militar** (Lei-Complementar nº 10.991), compete à Corregedoria-Geral:

- a) Cumprir as atividades que o Comandante-Geral lhe atribuiu;
- b) Exercer e apurar a responsabilidade criminal, administrativa ou disciplinar dos Militares Estaduais;
- c) Fiscalizar as atividades dos órgãos e dos policiais militares da Brigada Militar, realizando inspeções e correições, bem como sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e eficiência dos serviços;

- d) Avaliar, para encaminhamento posterior ao Comandante-Geral, os elementos coligidos sobre o estágio probatório de integrantes da carreira de policial militar;
- e) Requisitar, de qualquer autoridade, certidões, diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de sua função;
- f) Elaborar o regulamento do estágio probatório dos policial militares.



## **TÍTULO II**

# **PROTOCOLO DE AÇÕES DA OUVIDORIA DA MULHER DA BRIGADA MILITAR – CORREGEDORIA-GERAL**

### **CAPÍTULO I**

### **DO PROTOCOLO**

#### **SEÇÃO I**

#### **INTRODUÇÃO AO PROTOCOLO**

Este Protocolo tem por objetivo estabelecer diretrizes e procedimentos para a Ouvidoria da Mulher, a qual tem por atribuição o recebimento de denúncias e relatos de violência de gênero (assédio sexual, importunação sexual, dentre outros crimes baseados no gênero, por exemplo) e violência doméstica e familiar.

O atendimento a que se refere o parágrafo anterior diz respeito a crimes de violência de gênero ou violência doméstica e familiar envolvendo policial militar em um dos polos (autor ou vítima) ou em ambos, pela prática, em tese, de crime militar ou comum (passível de responsabilização disciplinar, bem como adoção de medidas administrativas específicas, de acordo com o caso).

Assim sendo, não serão recebidas na Ouvidoria da Mulher denúncias realizadas por policial militar masculino, qualquer que seja a denúncia (recebidas pela Ouvidoria). Da mesma forma, também não serão recebidas denúncias envolvendo autor e vítima civis.

A Ouvidoria da Mulher da Brigada Militar tem por objetivo proporcionar uma escuta acolhedora da mulher vítima de violência, num dos contextos acima expostos. Desta forma, entende-se como pertinente o recebimento de denúncias que, embora não sejam de atribuição de polícia judiciária militar, verificadas de acordo com cada caso, nos termos do que dispõe o artigo 9º do Código Penal Militar, mas que possam ser apuradas na esfera disciplinar ou ainda possam ser adotadas outras medidas administrativas.

É compreensível que as mulheres vítimas desses delitos sofram impactos em sua saúde física, mental ou social, tanto temporários quanto permanentes, devido à natureza traumática das situações que enfrentaram. Além disso, no âmbito social, sabe-se que tais crimes são diariamente praticados, em uma magnitude difícil de ser mensurada, em virtude da grande cifra oculta existente, que está intrinsecamente ligada à vergonha, insegurança, medo e opressão que as vítimas enfrentam diariamente. Dessa forma, é fundamental que o Estado dedique esforços para combater esse problema, considerando-o não apenas uma questão de segurança pública, mas também de saúde e bem-estar social.

O enfrentamento dessa questão requer esforços coletivos de toda a sociedade, primando por uma cultura de igualdade de gênero e de respeito, promovendo tratamento justo e equitativo entre mulheres e homens, superando o modelo patriarcal e abolindo qualquer resquício misógino.

## **SEÇÃO II**

### **OBJETIVO DO PROTOCOLO**

A Ouvidoria da Mulher assume um papel crucial no enfrentamento da violência de gênero, bem como da violência doméstica e familiar, proporcionando acolhimento e apoio necessário às vítimas, além de contribuir para a conscientização e prevenção dessa problemática social, garantindo eficiência e respeito a todas as mulheres que buscam auxílio.

Neste sentido, este Protocolo tem por fim estabelecer, explicar e promover padronização no tratamento das demandas recebidas pela Ouvidoria da Mulher da Brigada Militar, bem como auxiliar e instruir os policiais militares quanto à identificação dos delitos de violência de gênero, bem como de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como elucidar quanto aos procedimentos que deverão adotar.

Portanto, serve de guia de orientações para os policiais militares da Brigada Militar de como atuar diante do recebimento encaminhamento de denúncia de violência de gênero.

### SEÇÃO III

#### ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PROTOCOLO

O presente Protocolo se destina às ações da Ouvidoria da Mulher. Todavia, serve de diretriz no recebimento e trato das denúncias objeto do presente documento nos Órgãos de Polícia Militar. Desta forma, o âmbito de aplicação será assim estabelecido:

- 1- Às policiais militares lotadas na Corregedoria-Geral da Brigada Militar, que exerçam função, contínua ou esporadicamente, na Ouvidoria da Mulher;
- 2- Aos policiais militares, preferencialmente do sexo feminino, lotados nas Seções de Correição ou nas Seções de Justiça e Disciplina, quando obtiverem conhecimento de situação que caracterize violência de gênero ou violência doméstica e familiar contra a mulher, praticadas por policiais militares ativos e inativos contra policial militar e/ou civil;
- 3- Aos policiais militares, preferencialmente do sexo feminino, de serviço nos Órgãos de Polícia Militar que recebam denúncias e reclamações objeto deste Protocolo.

No tocante ao público alvo, a Ouvidoria da Mulher se destina a receber denúncias e relatos de violência de gênero (assédio sexual, importunação sexual, dentre outros crimes baseados no gênero, por exemplo) e violência doméstica e familiar, pela prática, em tese, de crime militar ou comum (passível de responsabilização disciplinar, bem como adoção de medidas administrativas específicas, de acordo com o caso) dos seguintes segmentos:

#### 1 – Vítima **policial militar (mulher)**:

- a. Quando se tratar de violência doméstica e familiar, cujo autor seja policial militar (ativo ou inativo) ou civil;
- b. Quando se tratar de violência de gênero praticada por policial militar (ativo ou inativo);

#### 2 – Vítima for **civil (mulher)**:

- a. Quando se tratar de violência doméstica e familiar, cujo autor seja policial militar (ativo ou inativo);
- b. Quando se tratar de violência de gênero praticada por policial militar da ativa em serviço;

- c. Quando se tratar de violência de gênero praticada por policial militar (ativo ou inativo), quando não seja em serviço.

Assim sendo, não serão recebidas na Ouvidoria da Mulher denúncias realizadas por policial militar masculino, qualquer que seja a denúncia (recebidas na Ouvidoria). Da mesma forma, também não serão recebidas denúncias envolvendo autor e vítima civis.

A Ouvidoria da Mulher da Brigada Militar tem por objetivo proporcionar uma escuta acolhedora da mulher vítima de violência, num dos contextos acima expostos. Desta forma, entende-se como pertinente o recebimento de denúncias que, embora não sejam de atribuição de polícia judiciária militar, verificadas de acordo com cada caso, nos termos do que dispõe o artigo 9º do Código Penal Militar, mas que possam ser apuradas na esfera disciplinar ou ainda possam ser adotadas outras medidas administrativas.

## **CAPÍTULO II** **DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À MULHER**

### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO ÀS NORMATIVAS DE PROTEÇÃO À MULHER**

A humanidade tem evoluído e enfrentado grandes transformações desde o seu primórdio. Uma das mais importantes é o reconhecimento dos direitos e garantias, assim como a incessante luta por igualdade. No entanto, mesmo com avanços significativos na superação do antigo modelo patriarcal, onde as mulheres eram subjugadas simplesmente por serem mulheres, não podemos afastar a realidade de que ainda existem desafios persistentes no respeito aos direitos das mulheres.

Os direitos das mulheres foram construídos ao longo dos anos, tendo como alguns marcos internacionais a partir do ano de 1792, quando a mulher passou a exigir direito a voto na Inglaterra; em 1879, quando a mulher conquista o direito de frequentar instituições de ensino superior no Brasil; em 1945, quando a Carta das Nações Unidas reconhece, internacionalmente, a igualdade de direitos entre homens

e mulheres, em 1951 quando a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprova a igualdade de remuneração entre homens e mulheres em funções iguais, dentre outros eventos e conquistas sociais de suma importância.

Diante destas conquistas, a proteção das mulheres, acertadamente passou a se construir em nível internacional e nacional, a partir de diversos documentos que foram sendo instituídos e perfectibilizados ao longo dos tempos.

Neste sentido, se faz necessário conhecer os principais documentos de proteção à mulher, os quais além de trazer conceituações e normas, também estabelecem criminalizações ou repúdio à violência contra a mulher.

## **SEÇÃO II**

### **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**

No Brasil, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, foi promulgada por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

No artigo 5, item 1, da referida convenção, se previu como direito e liberdade que deve ser respeitada a integridade física, psíquica e moral de qualquer pessoa, como se lê:

#### ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Outro direito previsto na convenção, este no artigo 11, foi o da proteção da honra e da dignidade, conforme segue:

#### ARTIGO 11

Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Dos dispositivos acima expostos, percebe-se que a Convenção ao prever os direitos à integridade física, à honra e à dignidade não fez distinção entre homens e mulheres, estabelecendo um patamar de igualdade de direitos, liberdades e de tratamento, fato este que não poderia ser diferente, tendo em vista a batalha que grande parte das nações trava contra a violência, contra os direitos das mulheres e contra a misoginia.

### SEÇÃO III

## CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

O Brasil promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida pelas suas siglas CEDAW (fruto da sua nomenclatura da língua inglesa “*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*”), através do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, bem como promulgou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, isso através do Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002.

A Convenção citada em seu artigo 1º, traz o significado da “**discriminação contra a mulher**”, sendo:

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Ainda sobre a Convenção, outro ponto de grande relevância é o artigo 2º, que fixou posturas e ações que devem ser adotadas pelos Estados Partes, para fins de eliminação da discriminação contra a mulher:

#### Artigo 2º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;

- b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

A Convenção traz o entendimento de que a plena igualdade entre homem e a mulher é questão não existente à época da sua promulgação, fato este que se pode afirmar ainda não ocorrer em algumas localidades. A citada convenção provoca a valorosa reflexão de que para a superação da discriminação contra mulher é imprescindível que seja modificado o papel tradicional do homem e da mulher na sociedade e na família, superando-se pensamentos e conceitos arcaicos.

Neste sentido, percebe-se que a igualdade tratada pela Convenção não é a formal, aquela prevista unicamente nos diplomas legais, mas sim a material, real, no tratamento, oportunidades e direitos das mulheres.

#### **SEÇÃO IV**

### **CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ**

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

A referida Convenção traz no seu artigo primeiro o conceito de violência contra a mulher, como se lê:

#### **Artigo 1**

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Ainda, no artigo 2º, a Convenção estabelece as espécies de violência na Convenção, sendo a física, sexual e psicológica – e os âmbitos de proteção, na forma que segue:

#### Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

No sentido de buscar a igualdade da mulher, bem como repudiar qualquer forma de discriminação ou de violência, a convenção em questão fixou alguns direitos essenciais, os quais os Estados Partes devem comprometer a assegurar e a promover às mulheres, estando eles dentre os artigos 3 e 6 da Convenção:

#### Artigo 3

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

#### Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida a tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

#### Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

#### Artigo 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:  
a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e  
b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Da leitura dos dispositivos da citada Convenção, se percebe a similitude com relação à Lei Maria Penha, isso porque esta Convenção serviu também de base para a redação da mencionada norma de cunho nacional.

## **SEÇÃO V**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

No Brasil, em 5 de outubro de 1988 passou a vigor a Constituição Federal, popularmente chamada de Constituição Cidadã, considerada como o marco de uma nova era democrática no país.

A Carta Magna no seu preâmbulo traz como objetivo assegurar a igualdade e uma sociedade sem preconceitos, fato este que é reforçado no art. 5º, inciso I, onde se lê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A Constituição Federal também garantiu tratamento equânime à mulher em outras áreas, como segue:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

[...]

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

[...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Do exposto, se visualiza que o constituinte previu expressamente a igualdade entre o homem e a mulher, em todas as áreas, estabelecendo a ambos direitos e deveres, tanto no exercício das suas liberdades quanto no trabalho e na sociedade conjugal. Ocorre que a igualdade de gênero é uma norma constitucional programática, isso porque está a se tratar de uma igualdade material, de fato, e não apenas prevista em lei, motivo pelo qual o seu êxito depende de muitos fatores, desde a mudança de percepção e valores da sociedade.

## **SEÇÃO VI**

### **LEI Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006**

No dia 3 de dezembro de 2004 se iniciou o processo legiferante na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 4.559/2004, que após aprovado e encaminhado para o Senado Federal assumiu a forma do Projeto de Lei da Câmara nº 37/2006, sendo sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 11.340, publicada em 08 de agosto de 2006.

A legislação teve como precursores as manifestações e eventos populares que lutavam por tratamento igualitário para as mulheres, em âmbito nacional e internacional, bem como a ratificação de convenções internacionais pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, entre outros.

Inobstante o Brasil ter ratificado as convenções internacionais supracitadas, em 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, atendendo denúncia do Centro de Justiça pelo Direito Internacional e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, estabeleceu recomendações ao Estado Brasileiro referente ao caso de Maria da Penha Fernandes, concluindo que o Brasil não observou a Convenção de Belém do Pará, trazendo diversas recomendações em face disso.

Maria da Penha Fernandes, mulher que travou uma longa batalha em busca de justiça por dezenove anos e seis meses, é farmacêutica bioquímica, cearense, nascida no ano de 1945. No ano de 1976 se casou com M.A, o qual anos após passou a submetê-la a inúmeras agressões, dentre elas duas tentativas de homicídio, uma por meio de um disparo de arma de fogo nas costas, deixando-lhe paraplégica e, posteriormente, tentando eletrocutá-la durante o banho.

O fato ganhou atenção internacional, tendo sido reconhecida a omissão por parte do Estado Brasileiro e estabelecidas recomendações de ações a serem adotadas por este, o que ensejou posteriormente a promulgação da Lei nº 11.340/2006, batizada pelo Governo Federal como “Lei Maria da Penha”.

### **CAPÍTULO III** **DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

#### **SEÇÃO I** **DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

A Cartilha de Violência de Gênero da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul conceitua violência de gênero como qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual. Assim, qualquer crime que seja praticado com base no gênero é considerado como violência de gênero.

#### **SEÇÃO II** **DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

No Brasil, o combate aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher ganhou destaque com o advento da Lei nº 11.340/2006, a qual criou mecanismos para coibir tal violência.

O citado diploma legal trouxe a previsão do que caracteriza violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, as espécies de violência, as medidas de assistência e de proteção, dentre outros institutos aplicáveis aos casos, prevendo

também a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, com competência cível e criminal.

A Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, no art. 5º, estabeleceu os âmbitos da violência doméstica e familiar contra a mulher, como se lê:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Do exposto no dispositivo de lei, percebe-se que o legislador ao definir a violência doméstica e familiar contra a mulher definiu como sendo qualquer **AÇÃO** ou **OMISSÃO**, bem como estabeleceu os âmbitos de convívio em que ela poderá ser praticada, sendo eles o da **UNIDADE DOMÉSTICA**, da **FAMÍLIA** ou das **RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO**.

Neste sentido, a proteção à mulher é ampla, não se restringindo às relações entre marido e mulher, mas abrangendo também outras como ex-companheiros, filho contra mãe, tio contra sobrinha, pai contra filha, neto contra avó, entre outras. São diversas as possibilidades da prática da violência contra a mulher, podendo ser praticada em uma relação homoafetiva, quando uma mulher pratica ato de violência num dos âmbitos já falados contra a outra.

No que tange a hipossuficiência da mulher, o Superior Tribunal de Justiça entende pela sua presunção, dispensando que a vítima faça prova da sua hipossuficiência:

O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir. (AgRg na MPUMP 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022)

A Lei Maria da Penha previu também as formas de violência possíveis contra a mulher, como se vê:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Do apresentado, primeiramente é de suma importância destacar que **NÃO SE TRATA** de um rol taxativo, ou seja, além das situações de violência previstas no dispositivo acima, é plenamente possível e aplicável a Lei Maria da Penha a espécie de violência não elencada no artigo de lei.

A lei elencou como espécies de violência (**física, psicológica, sexual, patrimonial e moral**), todas com suas devidas conceituações. Portanto, a violência contra a mulher é bastante ampla, não se restringindo a agressões físicas.

No que diz respeito às Medidas Protetivas de Urgência, a Lei Maria da Penha elencou um capítulo específico para tratar do tema, em virtude da sua inestimável importância quando o assunto é violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse rumo, em 2023 ocorreram alterações na Lei Maria da Penha, visando dar maior efetividade a tais medidas. Podem-se citar os parágrafos 5º e 6º do artigo 19:

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

As medidas protetivas de urgência estabelecidas pela lei dividem-se em dois grupos: um das medidas que recaem e obrigam o agressor e outro das medidas que recaem sobre a mulher vítima da ofensa.

São medidas que obrigam o agressor:

#### **Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

e  
VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

São medidas que são destinadas à mulher:

#### **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

VI - conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

As Medidas Protetivas de Urgência, na prática, serão aplicáveis pela autoridade judiciária, logo depois de avaliar o pedido da ofendida ou requerimento do Ministério Público. Portanto, percebe-se que num primeiro momento o papel da Polícia Militar se restringe ao atendimento da ocorrência em si, à condução da vítima para a Delegacia de Polícia Civil, ao registro da ocorrência policial, e, quando determinada, no cumprimento de medidas determinadas pela autoridade judicial.

Entretanto, a Lei nº 13.827/2019, agregou à Lei Maria da Penha o art. 12-C, o qual passou a possibilitar que o policial militar execute, imediatamente, em determinados casos, a medida de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, como se vê:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Portanto, o policial militar durante o atendimento da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher em que **verifique risco atual ou iminente à**

**vida ou integridade FÍSICA ou PSICOLÓGICA da mulher**, em município que **não seja sede de comarca judiciária** e que **não tenha Delegado de Polícia Civil** disponível no momento da denúncia, poderá proceder ao afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, sendo esta a única medida que pode ser praticada pelo policial militar, desde que atendidos os requisitos citados.

Ainda no que diz respeito às Medidas Protetivas de Urgência, a Lei nº 13.641, de 2018, agregou à Lei Maria da Penha o crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência:

**Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

No que diz respeito ao delito supra, é pertinente destacar que a Brigada Militar, por meio da Nota de Instrução nº 2.23/EMBM/2023 regulamentou a atuação do Programa Patrulha Maria da Penha da Brigada Militar, o qual se caracteriza pela execução de ações preventivas, realizadas por meios de visitas regulares à vítima de violência doméstica e familiar, que tem em seu favor Medida Protetiva de Urgência expedida pelo Poder Judiciário, patrulha essa que tem como uma de suas competências realizar o registro de ocorrência por meio de Comunicação de Ocorrência Policial (BO-COP), nos casos em que não caracterizar flagrante delito, quando a ofendida informar que o autor quebrou a medida comparecendo na residência ou que reataram a relação, ou realizar a prisão em flagrante delito do autor quando se deparar com o flagrante descumprimento da medida.

Além disso, a Brigada Militar também regulou a atuação em ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher no Procedimento Operacional Padrão nº 6.8 e, também, POP nº 6.46 e 6.49, estes em situações específicas lá dispostas.

**CAPÍTULO IV**  
**DA OUVIDORIA DA MULHER DA BRIGADA MILITAR**

**SEÇÃO I**  
**DA PORTARIA Nº 045.1/COR-G/2024**

A Brigada Militar, por meio da Corregedoria-Geral, instituiu a Ouvidoria da Mulher, conforme a Portaria nº 045.1/Cor-G/2024, a qual tem as suas atribuições definidas no art. 9º da normativa citada:

Art. 9º Compete à Ouvidoria da Mulher da Corregedoria-Geral da Brigada Militar:

- I - Receber da demanda na Ouvidoria da Mulher: a) de forma presencial; b) por e-mail; c) por correios ou d) por encaminhamento de boletim de ocorrência policial militar;
- II - Ouvir a denunciante através de uma escuta empática, buscando seu acolhimento e evitando sua revitimização;
- III - Registrar o fato em boletim de ocorrência policial militar, caso ainda não tenha sido feito;
- IV - Analisar quanto à possibilidade de instauração de procedimento investigatório, processo disciplinar ou outra medida administrativa pertinente ao caso;
- V - Nos casos em que couber, prestar orientação quanto ao registro da ocorrência na Polícia Civil ou Comunicação de Ocorrência Policial – BO COP, caso não tenha sido feito;
- VI - Quando a denunciante apresentar assuntos relacionados à esfera cível (como guarda dos filhos, alienação parental e outras situações), deve-se fornecer a ela a Cartilha da Ouvidoria da Mulher, que contém números de telefone úteis, e também orientá-la sobre os procedimentos possíveis;
- VII – Encaminhar a policial militar denunciante ao Programa PM Vítima, quando couber;
- VIII - Se o acusado for policial militar inativo, encaminhar a informação para análise da possibilidade de restrição do porte de arma de fogo, conforme previsto na Portaria nº 24.3/Cor-G/2023, que trata da restrição do porte de arma para militares estaduais da reserva remunerada e estabelece outras medidas;
- IX - Orientar quanto à busca de atendimento médico e/ou psicológico quando necessário, caso não tenha recebido tal atendimento;
- X - Orientar quanto à busca de atendimento na Seção de Assistência Social do Departamento de Saúde, quando couber;
- XI - Orientar quanto à busca de atendimento jurídico;
- XII - Fiscalizar os procedimentos investigatórios e processos disciplinares instaurados em outros órgãos de polícia militar;
- XIII – Solicitar informações sobre as medidas de proteção eventualmente adotadas pelo Comando;
- XIV - Analisar pelo nível hierárquico superior da previsão de transferência da vítima ou do acusado em situações mais complexas, nos casos em que couber.

A Ouvidoria da Mulher da Brigada Militar tem como fim tratar denúncias e reclamações de fatos relacionados à violência de gênero e violência doméstica e familiar.

Diante disso, é imprescindível que sejam estabelecidas algumas distinções e conceitos, sendo eles:

- 1- **Violência de gênero**: violência contra alguém em virtude da sua identidade de gênero ou orientação sexual. No que diz respeito à Ouvidoria da Mulher, será de sua competência os casos em que a vítima for do gênero feminino e a violência decorrente dessa situação;
- 2- **Assédio sexual**: envolve condutas de natureza sexual, manifestadas fisicamente, por palavras, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra sua vontade, causando constrangimento e violando a liberdade sexual da vítima. É conduta tipificada como crime no Código Penal, art. 216-A.

**Assédio sexual**

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

- 3- **Importunação Sexual**: trata-se de qualquer prática de cunho sexual realizada sem o consentimento da vítima, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. A conduta da importunação sexual foi positivada no Código Penal através do crime do art. 215-A.

**Importunação sexual**

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

- 4- **Assédio Moral**: consiste na violação da dignidade psíquica ou física de pessoa, em decorrência de condutas abusivas, como gestos, palavras, outros, que acabem por humilhar, constranger ou degradar o clima de trabalho e a estabilidade emocional e física da vítima, como bem destacou a Controladoria-Geral da União no “Guia Lilás”.

Do exposto, percebe-se que a Ouvidoria da Mulher visa acolher, orientar e dar andamento às reclamações e denúncias recebidas em virtude de diversas práticas delitivas que têm por vítima a mulher, não se restringindo aos casos de violência doméstica e familiar, nem mesmo aos conceitos acima expostos.

## **SEÇÃO II**

### **DOS MEIOS DE ACESSO À OUVIDORIA DA MULHER**

A mulher vítima dos delitos já apresentados poderá acessar a Ouvidoria da Mulher da Brigada Militar por intermédio dos seguintes meios:

- 1- Presencial**, na sede da Corregedoria-Geral da Brigada Militar, sito na Rua Alberto Bins nº 348, Centro, Porto Alegre/RS;
- 2- Telefone da Ouvidoria da Mulher**, através do número (51) 985268030;
- 3- Telefone do Plantão da Corregedoria-Geral (24 horas)**, através dos números (51) 985774870 – com *WhatsApp* - e (51) 32120190;
- 4- E-mail**, pelo [corregedoria@bm.rs.gov.br](mailto:corregedoria@bm.rs.gov.br).

O contato presencial com a vítima é sempre preferido, mas na sua impossibilidade nada obsta que seja realizado por outros meios.

## **SEÇÃO III**

### **DA ROTINA ADMINISTRATIVA DA OUVIDORIA DA MULHER**

Durante o atendimento da mulher ofendida é de suma importância que a policial militar responsável pelo atendimento o proceda de forma humanizada e respeitosa, de forma a evitar que a vítima seja submetida a procedimentos repetitivos, invasivos ou desnecessários, de forma a não fazer com que ela reviva de forma desnecessária a situação da violência ou outras geradoras de sofrimento.

No tocante a isso, é essencial destacar que a conduta de intencionalmente (dolosamente) fazer com que a vítima reviva seus traumas pode ser caracterizado crime de abuso de autoridade, à luz do art. 15-A da Lei nº 13.869/2019 (Nova Lei de Abuso de Autoridade), conforme se lê:

### **Violência Institucional**

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

Além disso, ainda demonstrando a importância da policial militar da Ouvidoria da Mulher primar por uma escuta humanizada, especializada e garantidora da integridade psicológica e emocional da mulher, o Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, editou a Resolução nº 254/2018, onde no seu art. 9º conceitua Violência Institucional como:

Art. 9º Configura Violência Institucional contra as mulheres no exercício de funções públicas a **ação ou omissão** de qualquer **órgão ou agente público** que **fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação** dos **direitos de mulheres**. (grifo nosso)

Assim, é evidente que a policial militar da Ouvidoria da Mulher deve evitar reiterar questões que possam fazer a vítima reviver o trauma da violência ou constrangimento. Nesse sentido, é crucial que o depoimento da vítima seja conduzido de maneira consciente, estruturada e empática, evitando redundâncias, linguagem ofensiva ou pejorativa, além de se abster de emitir julgamentos ou críticas em relação às decisões de vida tomadas pela vítima.

Durante o atendimento à mulher que denuncia ou reclama, a policial militar deve agir de maneira acolhedora, evitando repetidas perguntas sobre o mesmo evento traumático, para não fazer a vítima reviver a situação de forma desnecessária e revitimizá-la.

A violência de gênero e a violência doméstica e familiar devem ser amplamente combatidas e repudiadas pela sociedade como um todo. Neste sentido, deve-se ter como premissa que o atendimento à mulher em situação de violência deve ser prestado de forma humanizada.

Assim sendo, a policial militar que exerce suas funções na Ouvidoria da Mulher deverá:

- 1- Possuir aptidão para o atendimento de mulheres vítimas dos delitos que são de alçada da Ouvidoria da Mulher.
- 2- Estar pronta para atender, acolher e encaminhar adequadamente a demanda, oferecendo um serviço de qualidade e cordialidade.
- 3- Ser respeitosa e abster-se de discriminar ou manifestar preconceito em relação a indivíduos, independentemente de seu sexo, etnia, religião, orientação política ou sexual, e habilidades diversas.
- 4- Demonstrar comprometimento e motivação com ações de prevenção e de repressão da violência de gênero *lato sensu*.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA BRIGADA MILITAR**

Após análise do caso concreto, observando a sistemática que será abordada no tópico a seguir, poderão ser adotadas medidas pela Corregedoria-Geral ou OPM onde está lotada (o) a denunciante ou acusado:

##### **Medidas em relação à policial militar:**

- a. Alteração da escala de serviço ou setor de trabalho, de forma a evitar contato com o autor do fato;
- b. Movimentação de OPM em casos de maior complexidade;
- c. Estabelecimento de rondas e PB periódicos próximo à residência da vítima;
- d. Visitação pela Patrulha Maria da Penha nos casos de violência doméstica e familiar;
- e. Inclusão no Programa PM Vítima;
- f. Encaminhamento para o Departamento de Saúde da Brigada Militar, buscando atendimento médico e/ou psicológico;
- g. Encaminhamento para a Seção de Assistência Social do Departamento de Saúde;
- h. Orientação quanto à busca de atendimento jurídico.

##### **2. Medidas em relação ao policial militar acusado:**

- a. Alteração da escala de serviço ou setor de trabalho, de forma a evitar contato com a vítima;
- b. Movimentação de OPM em casos de maior complexidade;
- c. Encaminhamento do acusado do fato para o Departamento de Saúde, buscando tratamento médico e/ou psicológico, nos casos em que couber;
- d. Quando prevista na ordem judicial, adoção de providência determinada em medida protetiva de urgência;
- e. Recolhimento de arma funcional em cautela;
- f. Restrição do porte de arma, nos termos do que preconiza a Portaria nº 24.3/Cor-G/2023, quando o acusado for policial militar inativo.
- g. Outras medidas de acordo com caso.

## **SEÇÃO V**

### **DA SISTEMÁTICA DE ATENDIMENTO À VÍTIMA**

A policial militar designada para trabalhar na Ouvidoria da Mulher deve sempre priorizar o atendimento humanizado e especializado, a fim de executar a melhor rotina administrativa e fornecer o encaminhamento mais adequado para as demandas apresentadas.

Visando orientar e padronizar o atendimento, após análise do caso concreto, a Ouvidoria da Mulher adotará a seguinte sistemática:

#### **1. Do recebimento de denúncias de violência doméstica e familiar:**

##### **a. Denunciante policial militar:**

- I.** Receber a demanda na Ouvidoria da Mulher: a) de forma presencial; b) por e-mail; c) por correios ou d) por encaminhamento de boletim de ocorrência policial militar;
- II.** Ouvir a denunciante através de uma escuta empática, buscando seu acolhimento e evitando sua revitimização;
- III.** Preencher o **“Expediente de Atendimento da Ouvidoria da Mulher”**, o qual consta no **APÊNDICE ÚNICO** deste Protocolo;
- IV.** Registrar o fato em BOPM, caso ainda não tenha sido registrado;

- V.** Analisar quanto à possibilidade de instauração de procedimento investigatório ou processo disciplinar;
- VI.** Prestar orientação quanto ao registro da ocorrência na Polícia Civil, caso não tenha sido feito, ou Comunicação de Ocorrência Policial – BO COP;
- VII.** Quando a policial militar apresentar assuntos relacionados à esfera cível (como guarda dos filhos, alienação parental e outras situações), deve-se fornecer a ela a Cartilha da Ouvidoria da Mulher, que contém números de telefone úteis, e também orientá-la sobre os procedimentos possíveis;
- VIII.** Caso a vítima policial militar manifestar interesse em participar do Programa PM Vítima, encaminhar expediente à seção competente da Corregedoria-Geral, para análise do preenchimento dos requisitos da Portaria nº 016.2/Cor-G/2023, que institui e regulamenta o Programa de Valorização e Proteção Institucional PM Vítima na Brigada Militar;
- IX.** Se o acusado for policial militar inativo, encaminhar o fato para análise quanto à possibilidade de restrição do porte de arma de fogo, conforme previsto na Portaria nº 24.3/Cor-G/2023, que trata da restrição do porte de arma para militares estaduais da reserva remunerada e estabelece outras medidas;
- X.** Orientar quanto à busca para atendimento médico e/ou psicológico quando necessário, caso não tenha recebido tal atendimento;
- XI.** Orientar quanto à busca para atendimento na Seção de Assistência Social do Departamento de Saúde, se necessário;
- XII.** Orientar quanto à busca de atendimento jurídico;
- XIII.** Solicitar informações sobre as medidas de proteção eventualmente adotadas pelo Comando;
- XIV.** Fiscalizar os procedimentos investigatórios e processos disciplinares instaurados por outro órgão de polícia militar, para controle de dados e produção de estatística pela Ouvidoria da Mulher;

**XV.** Analisar pelo nível hierárquico superior da previsão de transferência da denunciante ou do acusado em situações mais complexas envolvendo policiais militares.

**b. Vítima civil:**

- I.** Receber a demanda na Ouvidoria da Mulher: a) de forma presencial; b) por e-mail; c) por correios ou d) por encaminhamento de boletim de ocorrência policial militar;
- II.** Ouvir a denunciante através de uma escuta empática, buscando seu acolhimento e evitando sua revitimização;
- III.** Preencher o **“Expediente de Atendimento da Ouvidoria da Mulher”**, o qual consta no **APÊNDICE ÚNICO** deste Protocolo;
- IV.** Registrar o fato em BOPM, caso ainda não tenha sido registrado;
- V.** Analisar quanto à possibilidade de instauração de procedimento investigatório ou processo disciplinar;
- VI.** Prestar orientação quanto ao registro da ocorrência na Polícia Civil, caso não tenha sido feito, ou Comunicação de Ocorrência Policial – BO COP;
- VII.** Quando a denunciante apresentar assuntos relacionados à esfera cível (como guarda dos filhos, alienação parental e outras situações), deve-se fornecer a ela a Cartilha da Ouvidoria da Mulher, que contém números de telefone úteis, e também orientá-la sobre os procedimentos possíveis;
- VIII.** Se o acusado for policial militar inativo, encaminhar o fato para análise quanto à possibilidade de restrição do porte de arma de fogo, conforme previsto na Portaria nº 24.3/Cor-G/2023, que trata da restrição do porte de arma para militares estaduais da reserva remunerada e estabelece outras medidas;
- IX.** Orientar quanto à busca de atendimento médico e/ou psicológico quando necessário, caso não tenha recebido tal atendimento;
- X.** Orientar quanto à busca de atendimento jurídico;
- XI.** Verificar as medidas de proteção eventualmente adotadas pelo Comando;
- XII.** Fiscalizar os procedimentos investigatórios e processos disciplinares instaurados por outro órgão de polícia militar, para

controle de dados e produção de estatística pela Ouvidoria da Mulher;

**XIII.** Analisar pelo nível hierárquico superior da previsão de transferência do acusado quando da ativa em situações mais complexas.

## **2. Do recebimento de denúncias de violência gênero:**

### **a. Denunciante policial militar:**

- I.** Receber a demanda na Ouvidoria da Mulher: a) de forma presencial; b) por e-mail; c) por correios ou d) por encaminhamento de boletim de ocorrência policial militar;
- II.** Ouvir a denunciante através de uma escuta empática, buscando seu acolhimento e evitando sua revitimização;
- III.** Preencher o **“Expediente de Atendimento da Ouvidoria da Mulher”**, o qual consta no **APÊNDICE ÚNICO** deste Protocolo;
- IV.** Registrar o fato em BOPM, caso ainda não tenha sido registrado;
- V.** Analisar quanto à possibilidade de instauração de procedimento investigatório ou processo disciplinar;
- VI.** De acordo com o caso, prestar orientação quanto ao registro da ocorrência na Polícia Civil, caso não tenha sido feito, ou Comunicação de Ocorrência Policial – BO COP;
- VII.** Orientar quanto à busca para atendimento médico e/ou psicológico quando necessário, caso não tenha recebido tal atendimento;
- VIII.** Verificar as medidas de proteção eventualmente adotadas pelo Comando;
- IX.** Fiscalizar os procedimentos investigatórios e processos disciplinares instaurados por outro órgão de polícia militar, para controle de dados e produção de estatística pela Ouvidoria da Mulher;
- X.** Analisar pelo nível hierárquico superior da previsão de transferência da denunciante ou do acusado em situações mais complexas envolvendo policiais militares.

**b. Denunciante civil – denúncia envolvendo policial militar em serviço:**

- I. Receber a demanda na Ouvidoria da Mulher: a) de forma presencial; b) por e-mail; c) por correios ou d) por encaminhamento de boletim de ocorrência policial militar;
- II. Ouvir a denunciante através de uma escuta empática, buscando seu acolhimento e evitando sua revitimização;
- III. Preencher o **“Expediente de Atendimento da Ouvidoria da Mulher”**, o qual consta no **APÊNDICE ÚNICO** deste Protocolo;
- IV. Registrar o fato em BOPM, caso ainda não tenha sido registrado;
- V. Analisar quanto à possibilidade de instauração de procedimento investigatório ou processo disciplinar;
- VI. Orientar quanto à busca de atendimento médico e/ou psicológico quando necessário, caso não tenha recebido tal atendimento;
- VII. Verificar as medidas de proteção eventualmente adotadas pelo Comando;
- VIII. Fiscalizar os procedimentos investigatórios e processos disciplinares instaurados por outro órgão de polícia militar, para controle de dados e produção de estatística pela Ouvidoria da Mulher;
- IX. Analisar pelo nível hierárquico superior da previsão de transferência do acusado em situações mais complexas.

**c. Denunciante civil – denúncia envolvendo policial militar da ativa fora de serviço ou inativo:**

- I. Receber a demanda na Ouvidoria da Mulher: a) de forma presencial; b) por e-mail; c) por correios ou d) por encaminhamento de boletim de ocorrência policial militar;
- II. Ouvir a vítima através de uma escuta empática, buscando seu acolhimento e evitando sua revitimização;
- III. Preencher o **“Expediente de Atendimento da Ouvidoria da Mulher”**, o qual consta no **APÊNDICE ÚNICO** deste Protocolo;
- IV. Registrar o fato em BOPM, caso ainda não tenha sido registrado;
- V. Analisar quanto à possibilidade de instauração de procedimento investigatório ou processo disciplinar;

- VI.** Se for o caso, prestar orientação quanto ao registro da ocorrência na Polícia Civil, caso não tenha sido feito, ou Comunicação de Ocorrência Policial – BO COP;
- VII.** Orientar quanto à busca de atendimento médico e/ou psicológico quando necessário, caso não tenha recebido tal atendimento;
- VIII.** Verificar as medidas de proteção eventualmente adotadas pelo Comando;
- IX.** Fiscalizar os procedimentos investigatórios e processos disciplinares instaurados por outro órgão de polícia militar, para controle de dados e produção de estatística pela Ouvidoria da Mulher;
- X.** Analisar pelo nível hierárquico superior da previsão de transferência do acusado quando da ativa em situações mais complexas.

Diante do exposto, a Brigada Militar tem incrementado ações de prevenção primária, com o intuito de combater os indicadores criminais em ascensão nos delitos praticados em razão de gênero contra as mulheres.

Desde 2012, a Brigada Militar desenvolve o Programa Patrulha Maria da Penha, que está inserido nas 16 regiões do Estado do Rio Grande do Sul, através de 62 Patrulhas, atendendo 114 municípios gaúchos e prestando um atendimento qualificado e acolhedor às vítimas de violência doméstica e familiar. O efetivo que desempenha a missão é devidamente capacitado, proporcionando encaminhamento adequado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nesta linha de ação, em 2023, a Brigada Militar inovou ao contemplar em sua estrutura uma Ouvidoria da Mulher, especializada receber denúncias das mulheres vítimas de violência de gênero, seja policial militar ou mesmo civil, garantindo-lhes um atendimento acolhedor, reservado, realizado por policiais militares femininas, mais uma importante medida no combate à violência contra mulher.

Porto Alegre, RS, 24 de junho de 2024.



**VLADIMIR LUÍS SILVA DA ROSA - Cel PM**  
Corregedor-Geral da Brigada Militar

# Divisoria da Mulher



## REFERÊNCIAS

BOLÍVIA. Ministério de Defesa Nacional. **Protocolo de atención para casos de violência intrafamiliar em el sector defensa**. Bolívia: Ministério da Defesa, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 254, de 04/09/2018. **Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2669>. Acesso em: 16 FEV. 2024.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Apuração de assédio sexual na esfera correcional**. Disponível em: [https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/816/2022/10/cartilhaCGU\\_assedio-sexual.pdf](https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/816/2022/10/cartilhaCGU_assedio-sexual.pdf). Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Guia Lilás: Orientações para prevenção e tratamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal**. Disponível em: [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/16385/4/Guia\\_para\\_prevencao\\_assedio.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/16385/4/Guia_para_prevencao_assedio.pdf). Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho; Procuradoria-Geral do Trabalho. **Assédio Sexual no trabalho: Perguntas e Respostas**. Disponível em: <https://ufrj.br/wp-content/uploads/2022/06/cartilha-assedio-sexual-mpt-oit.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. Planalto. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Planalto. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=DECRET%0A%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=DECRET%0A%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994). Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Planalto. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm). Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Planalto. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Planalto. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 **Código de Processo Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. Planalto. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Planalto. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. **Crimes de abuso de autoridade.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm). Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. Planalto. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. **Lei Mariana Ferrer.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm). Acesso em: 16 fev. 2024.

DE ASSIS, Jorge Cesar. JusBrasil. **Casal de militares: Lei Maria da Penha e a aplicação de seus institutos protetivos ao Direito Castrense.** 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/casal-de-militares-lei-maria-da-penha-e-a-aplicacao-de-seus-institutos-protetivos-ao-direito-castrense/303382648>. Acesso em: 15 de jan. 2024.

FREUA, Murillo Salles. JusMilitares. **O casal de militares perante a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).** Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/casalmilitares.pdf>. Acesso em: 12 de jan. 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 12 jan. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Brigada Militar. **Nota de Instrução nº 2.23, de 21 de junho de 2023.** Regular as atividades de polícia ostensiva para enfrentamento dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelecer a forma de atuação do Programa Patrulha Maria da Penha da Brigada Militar. Porto Alegre: Brigada Militar, 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Brigada Militar. **Portaria nº 45/Cor-G/2023, de 05 de julho de 2023.** Aperfeiçoa os procedimentos e fluxos da Ouvidoria da Corregedoria-Geral da Brigada Militar, institui a Ouvidoria da Mulher e dá outras providências.

RIO GRANDE DO SUL. Brigada Militar. **Procedimento Operacional Padrão - POP.** Porto Alegre: Brigada Militar, 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Defensoria Pública. **Violência de Gênero.** Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202303/08151200-cartilha-de-violencia-de-genero.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
BRIGADA MILITAR  
CORREGEDORIA-GERAL



## OUVIDORIA DA MULHER

### EXPEDIENTE DE ATENDIMENTO DA OUVIDORIA DA MULHER

DADOS DO EXPEDIENTE			
Expediente nº:		Forma de comunicação:	
Data do atendimento:		Hora do atendimento:	
BOPM registrado:			
SOBRE A DENUNCIANTE			
Nome:		Documento:	
Data de nascimento:		Idade:	
Naturalidade		Filiação:	
Telefone celular:		Outra forma de contato:	
Nº de filhos:		Nome e idade dos filhos:	
Nome do acusado:		Documento do acusado:	
Vinculo entre vítima e acusado:			
SOBRE A DENÚNCIA			
Data do fato:		Hora:	
Local:		Nº de ocorrência registrada:	
Violência praticada:		Registros anteriores:	
BOPM anteriores:		MPU	SIM ( ) NÃO ( )
Nº da MPU:		Data de validade da MPU:	
DO RELATO			
Relato da			

<b>denunciante:</b>	
<b>Adendos:</b>	
<b>Materiais juntados:</b>	

## ÁREA ESPECÍFICA PARA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

### HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA

<p><b>O(A) agressor(a) já ameaçou você ou algum familiar com a finalidade de atingi-la?</b></p> <p><input type="checkbox"/> Sim, utilizando arma de fogo</p> <p><input type="checkbox"/> Sim, utilizando faca</p> <p><input type="checkbox"/> Sim, de outra forma</p> <p><input type="checkbox"/> Não</p>	<p><b>O(A) agressor(a) já praticou alguma(s) destas agressões físicas contra você?</b></p> <p><input type="checkbox"/> Queimadura</p> <p><input type="checkbox"/> Enforcamento</p> <p><input type="checkbox"/> Sufocamento</p> <p><input type="checkbox"/> Tiro</p> <p><input type="checkbox"/> Afogamento</p> <p><input type="checkbox"/> Facada</p> <p><input type="checkbox"/> Paulada</p> <p><input type="checkbox"/> Nenhuma das agressões acima</p>
<p><b>O(A) agressor(a) já praticou alguma(s) destas outras agressões físicas contra você?</b></p> <p><input type="checkbox"/> Socos</p> <p><input type="checkbox"/> Chutes</p> <p><input type="checkbox"/> Tapas</p> <p><input type="checkbox"/> Empurrões</p> <p><input type="checkbox"/> Puxões de Cabelo</p> <p><input type="checkbox"/> Nenhuma das agressões acima</p>	<p><b>O(A) agressor(a) já obrigou você a fazer sexo ou a praticar atos sexuais contra sua vontade?</b></p> <p><input type="checkbox"/> Sim</p> <p><input type="checkbox"/> Não</p>
<p><b>O(A) agressor(a) já teve algum destes comportamentos?</b></p> <p><input type="checkbox"/> disse algo parecido com a frase: “se não for minha, não será de mais ninguém”</p> <p><input type="checkbox"/> perturbou, perseguiu ou vigiou você nos locais em que frequenta</p> <p><input type="checkbox"/> proibiu você de visitar familiares ou amigos</p> <p><input type="checkbox"/> proibiu você de trabalhar ou estudar</p> <p><input type="checkbox"/> fez telefonemas, enviou mensagens pelo celular ou e-mails de forma insistente</p> <p><input type="checkbox"/> impediu você de ter acesso a dinheiro, conta bancária ou outros bens (como documentos pessoais, carro)</p> <p><input type="checkbox"/> teve outros comportamentos de ciúme excessivo e de controle sobre você</p> <p><input type="checkbox"/> nenhum dos comportamentos</p>	<p><b>Você já registrou ocorrência policial ou formulou pedido de medida protetiva de urgência envolvendo essa mesma pessoa?</b></p> <p><input type="checkbox"/> Sim</p> <p><input type="checkbox"/> Não</p>

acima listados	
<p><b>As ameaças ou agressões físicas do(a) agressor(a) contra você se tornaram mais frequentes ou mais graves nos últimos meses?</b></p> <p><input type="checkbox"/> Sim</p> <p><input type="checkbox"/> Não</p>	
<p><b>SOBRE O AGRESSOR</b></p>	
<p><b>O(A) agressor(a) faz uso abusivo de álcool ou de drogas?</b></p> <p><input type="checkbox"/> Sim, de álcool</p> <p><input type="checkbox"/> Sim, de drogas</p> <p><input type="checkbox"/> Não</p> <p><input type="checkbox"/> Não sei</p>	<p><b>O(A) agressor(a) tem alguma doença mental comprovada por avaliação médica?</b></p> <p><input type="checkbox"/> Sim e faz uso de medicação</p> <p><input type="checkbox"/> Sim e não faz uso de medicação</p> <p><input type="checkbox"/> Não</p> <p><input type="checkbox"/> Não sei</p>
<p><b>O(A) agressor(a) já descumpriu medida protetiva anteriormente?</b></p> <p><input type="checkbox"/> Sim</p> <p><input type="checkbox"/> Não</p>	<p><b>O(A) agressor(a) já tentou suicídio ou falou em suicidar-se?</b></p> <p><input type="checkbox"/> Sim</p> <p><input type="checkbox"/> Não</p>
<p><b>O(A) agressor(a) está desempregado ou tem dificuldades financeiras?</b></p> <p><input type="checkbox"/> Sim</p> <p><input type="checkbox"/> Não</p> <p><input type="checkbox"/> Não sei</p>	<p><b>O(A) agressor(a) tem acesso a armas de fogo?</b></p> <p><input type="checkbox"/> Sim</p> <p><input type="checkbox"/> Não</p> <p><input type="checkbox"/> Não sei</p>
<p><b>O(A) agressor(a) já ameaçou ou agrediu seus filhos, outros familiares, amigos, colegas de trabalho, pessoas desconhecidas ou animais de estimação?</b></p> <p><input type="checkbox"/> Sim. Especifique:</p> <p><input type="checkbox"/> filhos</p> <p><input type="checkbox"/> outros familiares</p> <p><input type="checkbox"/> outras pessoas</p> <p><input type="checkbox"/> animais</p> <p><input type="checkbox"/> Não</p> <p><input type="checkbox"/> Não sei</p>	

Porto Alegre, RS, 24 de junho de 2024.



**VLADIMIR LUÍS SILVA DA ROSA - Cel PM**  
Corregedor-Geral da Brigada Militar